



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 01/09/15
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 180 /2015-GAG

Brasília, 28 de agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 212, de 2015**, que *dispõe sobre a alimentação diferenciada à crianças e adolescentes portadores de intolerância à lactose na merenda escolar em instituições da Rede Pública de Ensino*.

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei traz dispositivo que encontra-se disciplinado pela União na Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em seu art. 12, § 2º, afastando a possibilidade de nova estipulação pelo Distrito Federal, em função da competência legislativa ser concorrente na proteção e defesa da saúde, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 212, de 2015 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLENBERG
Governador

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 28/08/2015 18:29

19335



(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

Dispõe sobre alimentação diferenciada a crianças e adolescentes portadores de intolerância a lactose na merenda escolar em instituições da rede pública de ensino.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal devem oferecer alimentação diferenciada e adequada a crianças e adolescentes portadores de intolerância a lactose.

Art. 2º É de responsabilidade dos pais e responsáveis legais informar a instituição escolar sobre a intolerância da criança ou do adolescente, inclusive comprovando-a mediante atestado médico.

Art. 3º Responsabiliza-se a instituição escolar pela criação de cadastro interno com o fim de monitorar a quantidade de alunos matriculados com a referida patologia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de agosto de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 180/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 212/15, que “Dispõe sobre a alimentação diferenciada à crianças e adolescentes portadores de intolerância à lactose na merenda escolar em instituições da Rede Pública de Ensino”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Assessoria de Plenário para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial